

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2008

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação de dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

Autor: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado VAZ DE LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2008, sujeito à apreciação conclusiva nas comissões onde tramitará, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno, insere nova hipótese de movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para permitir a quitação de dívidas com a União Federal, os Estados e o Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, posição contrária, portanto, à manifestada pelo relator originalmente designado para proferir parecer de mérito sobre a matéria.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação examinar o mérito e a adequação orçamentária da proposição, restando, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC analisar da constitucionalidade e da juridicidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.991, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, apreciar a proposição primeiramente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2008, trata de incluir mais uma hipótese para a movimentação do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), um tipo de transação que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas, como é de amplo domínio, alimentam as contas individualizadas em nome dos trabalhadores naquele importante Fundo e, como tal, não integram o patrimônio público, mesmo sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão dos referidos recursos.

Não há, pois, repercussões diretas nas contas públicas, já que a referida movimentação não implica redução da receita pública federal ou aumento da despesa.

A proposta em tela pretende objetivamente criar nova hipótese de movimentação para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permitindo ou facultando ao titular a utilização do saldo disponível em sua conta vinculada para quitar dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

A ilustre autora alega, com razão, que sendo os recursos depositados pelas empresas no FGTS de titularidade dos trabalhadores não haveria maiores óbices de se criar novas modalidades de saque do FGTS, mesmo porque a proposição não impõe, apenas faculta aos trabalhadores utilizar os recursos que efetivamente lhes pertencem na quitação de dívidas fiscais com a União, com os Estados e com o Distrito Federal.

De outra parte, concordamos com os argumentos do ilustre Deputado Sandro Mabel, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.991, de 2008, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP,

quando reforça a tese de que a aprovação da proposição, ao contrário do que ocorre ou ocorreu em boa parte das proposições que tratam ou trataram do mesmo tema, muitas delas aprovadas nesta Casa, acaba tendo efeitos neutros do ponto de vista fiscal sobre o conjunto das contas públicas, na medida em que o que é subtraído do estoque de recursos do FGTS é utilizado exclusivamente para quitar as dívidas dos trabalhadores com o fisco, revertendo, portanto, para os cofres públicos, o que implica dizer que serão reaplicados em favor da sociedade, na União, nos Estados e no Distrito Federal.

Estamos ainda convictos de que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.991, de 2008, não vai colocar em risco a higidez financeira do FGTS e, em especial, a sustentabilidade do Fundo ao longo do tempo, enfim, o bom equilíbrio atuarial desse Fundo, uma vez que a prerrogativa de o trabalhador recorrer aos recursos do FGTS somente se dará em condições extremas nas quais ele não terá outros meios para quitar eventuais dívidas com o Fisco federal ou estadual, livrando-o inclusive de se socorrer para tanto junto às instituições financeiras, num País onde os juros praticados insistem em se manter, ano após ano, em patamares pouco civilizados, na comparação com o resto do mundo.

Estamos igualmente certos de que o trabalhador terá sempre o bom senso de somente de retirar recursos do FGTS para o pagamento de seus débitos fiscais em situações muito especiais, para que ele não coloque em risco a formação de um pecúlio que de fato lhe pertence e que será utilizado em algum momento para amparo nos casos de demissão imotivada ou aposentadoria.

Na verdade, a autora da proposição mostrou-se positivamente precavida com o assunto ao delegar ao Conselho Curador do FGTS a regulamentação da matéria e das condições nas quais o trabalhador poderá fazer uso da referida prerrogativa.

Em face do exposto, não cabe pronunciamento no presente caso sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição porque as alterações sugeridas nas contas do FGTS não trazem maiores

repercussões para o equilíbrio das contas públicas e nem colocam em risco as metas fiscais anuais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.991, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VAZ DE LIMA
Relator